

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E AS TAXAS JUDICIÁRIAS

THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AND JUDICIAL FEES

LUCAS ANTÔNIO BUENO

RESUMO

O presente estudo trata-se de uma análise do direito fundamental de acesso à justiça e as taxas judiciárias. O estudo é composto e tem como escopo essencialmente a discussão sobre a efetivação do acesso amplo e irrestrito à justiça e o dever de pagar as taxas judiciárias para acessar o judiciário que *prima facie* é um paradoxo amparado constitucionalmente. Analisa para tanto a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça acerca do *Perfil da Fixação de Custas Judiciais no Brasil e Análise Comparativa da Experiência Internacional* sob uma atenta investigação do ponto de vista constitucional do acesso à justiça e do pagamento das taxas judiciárias cobradas pelas unidades federadas. Assim a justificativa do estudo está amparada exatamente no paradoxo entre o direito fundamental de acesso à justiça, direito primeiro que viabiliza a realização dos demais e o dever estatuído pelas normas das unidades federativas de pagar as taxas judiciárias que muitas vezes são fixadas em valores elevados inviabilizando o acesso à justiça. Na confecção do trabalho foi utilizado essencialmente um estudo bibliográfico revisando a literatura até agora escrita sobre o tema e documental consistente na análise das decisões dos tribunais pátrios, principalmente do Supremo Tribunal Federal e da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Destarte utiliza-se de uma forma de raciocínio dedutivo partindo da realidade geral do acesso à justiça e das taxas judiciárias para um estudo específico acerca das taxas judiciárias fixadas pelos Estados federados para as ações da seara civil em sentido amplo, do que os tribunais pátrios vêm entendendo sobre o tema e sobre os obstáculos que as taxas judiciárias podem causar ao livre acesso à justiça. Assim o artigo demonstra que na atividade legislativa concorrente dos Estados federados em fixar as taxas judiciárias legislações existem que ao fixar tais taxas em valores elevados criam diversos embaraços ao acesso à justiça, notadamente em relação aos hipossuficientes financeiramente. Demonstra ainda que a cobrança de elevadas taxas judiciárias não é única saída para a formação do orçamento do poder judiciário e que o princípio do livre acesso à justiça não pode ser inviabilizado sob o argumento de que o poder judiciário necessita de verba para prestar o serviço público de distribuição da justiça.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; acesso à justiça; taxas judiciárias.

ABSTRACT

This paper is an analysis of the fundamental right of access to justice and judicial fees. Essentially, this article has as its scope the discussion about the effective wide and unrestricted access to justice and the duty to pay judicial fees in order to access the judicial branches that firstly is a paradox supported by constitution. This article analyzes the conducted research by the National Council of Justice parses about the “Profile legal setting costs in Brazil and its comparative analyses of International Experience” under a careful investigation to the access to the justice from the constitutional point of view, and the fees charged by Judicial Federal Units. So, the justification of this paper is supported between the fundamental right of access to righteousness, right which primarily enables the achievements of other rights, and the duty requirements established by the standards of the Federal Units to pay judicial fees which often are set at high values precluding the access to justice. It was essentially used in the preparation of this research, bibliographic review of so far written literature on the subject and documentary analyses based on the National courts decisions, especially the Supreme Federal Court and the research conducted by the National Council of justice. It was used a deductive way of reasoning from the general reality of access to justice and judicial fees for a specific study on the rates fixed by the Federal States for a vast civil area than what the National Court has been understanding on the subject and about the obstacles that the judicial fees cause the free access to justice. So, this paper shows that in the current legislative activity, by fixing rates in a high value create many embarrassments to the access to justice especially to the financially inept ones. And it also shows that charging expensive fees by the judicial branches and the free access to justice cannot prevent on the grounds that the Judiciary needs budget to provide the public service of justice.

Keywords: Fundamental rights; access to justice; judicial fees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1

1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E AS TAXAS JUDICIÁRIAS.

1.1 O direito fundamental de acesso à justiça como um dos objetivos da república.

1.2 As taxas judiciárias e o acesso à justiça.

CAPÍTULO 2

2 AS ELEVADAS TAXAS JUDICIÁRIAS COMO UM ÓBICE AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA.

2.1 O paradoxo entre a inafastabilidade do judiciário e as elevadas taxas judiciárias das unidades federadas.

2.2 As normas dos entes federados que estabelecem as taxas judiciárias e suas inconstitucionalidades.

2.3 As elevadas taxas judiciárias e o postulado da proporcionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda um estudo acerca do direito fundamental de acesso à justiça e o dever do pagamento das taxas judiciárias fixadas pelos Estados federados que por mais das vezes são normatizadas em valores tão elevados que obstaculiza o livre acesso à justiça.

Assim se investigará o conceito e a delimitação do direito fundamental de acesso à justiça como um dos objetivos da república; analisará como as elevadas taxas judiciárias tem servido de óbice à concretização dos direitos fundamentais; estudará o paradoxo entre a inafastabilidade do judiciário e as elevadas taxas judiciárias dos Estados; verificará se as leis que fixam as taxas judiciárias padecem de inconstitucionalidade; e estudará o contraponto entre as elevadas taxas judiciárias e o postulado da proporcionalidade;

Justifica-se a escolha do tema haja vista ser o acesso à justiça um direito fundamental que permite a tutela de todos os demais direitos tendo em vista a recorrente fixação de taxas judiciárias exorbitantes pelos Estados federados obstaculizando assim o acesso à justiça e a concretização dos direitos fundamentais, bem como ainda o presente estudo servirá de base para a atuação dos atores sociais na concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Para a consecução deste trabalho foi realizado um estudo de índole bibliográfica revisando as literaturas até agora escritas sobre o tema relacionado e documental acerca da pesquisa realizada sobre as taxas judiciárias pelo Conselho Nacional de Justiça e também acerca das decisões dos tribunais pátrios, notadamente as do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim se utiliza de uma forma de raciocínio dedutivo partindo da realidade geral do acesso à justiça e das taxas judiciárias para um estudo específico acerca das taxas judiciárias fixadas pelas unidades federativas para as ações da seara civil em sentido amplo, do que o STF vêm entendendo sobre a matéria e sobre os obstáculos que as taxas judiciárias podem causar ao livre acesso à justiça, situação grave na consecução dos objetivos da república.

O trabalho é composto de três capítulos sendo que no primeiro aborda o conceito e a delimitação do direito fundamental de acesso à justiça e o confronto entre o dever de pagar as taxas judiciárias e o direito de livre acesso ao judiciário. No segundo capítulo é abordado o paradoxo entre a inafastabilidade do poder judiciário e o pagamento das taxas judiciárias como requisito de acesso à justiça, abordando ainda a inconstitucionalidade que muitas destas normas padecem e por fim acerca das elevadas taxas judiciárias e o postulado da proporcionalidade.

CAPÍTULO 1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E AS TAXAS JUDICIÁRIAS

1.1 O direito fundamental de acesso à justiça como um dos objetivos da república

Segundo Cappelletti (1988, p. 9) nos séculos XVIII e XIX no estado liberal em que vigorava a concepção individualista de justiça e direitos o acesso à justiça era apenas formal permitia apenas que um indivíduo pudesse propor uma ação ou defender-se de uma demanda contra si proposta, não se preocupando com o acesso efetivo, amplo e irrestrito.

Neste sentido o acesso à justiça era para aqueles componentes da burguesia que detinham o poder do capital para “pagarem pela justiça”, aos demais eram lançados à própria sorte, pois neste modelo de estado a maioria da população era relegada a segundo plano pelo estado em diversos seguimentos, dentre eles, no acesso à justiça.

Com a evolução do modelo de estado liberal burguês para o estado social do *welfare state* diversos direitos de classes foram declarados como, por exemplo, o direito dos consumidores, crianças, trabalhadores, e o direito substantivo de acesso à justiça.

Bem é verdade ainda que quando o Estado passa a ter que atuar com condutas positivas na efetivação daqueles direitos consagrados nas constituições fez-se necessário lançar mão de um mecanismo, para caso o Estado se omitisse deste dever, para impô-lo a concretizar os nascentes direitos sociais. É nesta esteira que surge como fundamental o direito de acesso à justiça, no pensamento do acesso não só daqueles que conseguiam “pagar pela justiça”, mas também da grande massa de pobres que acessavam a justiça em busca de uma ordem jurídica mais justa.

Cappelletti (1988, p. 12) informa que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

O direito de acesso à justiça é de tamanha importância que ele é pressuposto de todos os demais direitos, pois de nada adiantaria que a melhor das cartas de direito estabelecesse diversos direitos aos cidadãos se não lhes fossem assegurados a busca da justiça caso algum destes direitos fossem lesados ou ameaçados.

Assim o direito fundamental de acesso à justiça se funda em três grandes marcos que são o Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. De tal importância o mencionado direito que Cappelletti o chama de direito charneira, vale dizer aquele que antecede a todos os demais, o direito primeiro tamanha sua importância.

Nas pegadas ainda de Cappelletti (1988, p. 08) o acesso à justiça pode ser conceituado como um “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.”

O acesso à justiça não pode ainda ficar apenas no âmbito da abstração ele deve sair das declarações de direitos e ser efetivo permitindo não só um acesso ao judiciário, mas a uma justiça mais ampla que está além do poder judiciário, a novos meios alternativos de acesso à justiça, com a possibilidade de acesso e instrumentos extrajudiciais e privados de acesso à justiça que possibilite ao indivíduo ou grupo acessar não a uma mera justiça formal, mas a uma ordem jurídica justa e concretizadora dos direitos fundamentais, por sinal objetivo da república brasileira.

Um acesso efetivo à justiça, seja judicial ou extrajudicial, é de tamanha importância que resulta e é uma das formas de atingir uma sociedade mais livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e as desigualdades sociais promovendo o bem de todos alcançando assim os objetivos da república.

Segundo Almeida (2010) o direito fundamental de acesso à justiça é hodierno um dos pontos centrais do pensamento crítico do direito e transformador deste. Assim informa o mencionado autor que:

Não há como pensar no Direito, hoje, sem pensar no acesso a uma ordem jurídica adequada e justa. Direito sem efetividade não tem sentido. Da mesma forma, não há democracia sem acesso à justiça, que é o mais fundamental dos direitos, pois dele, como manifestaram Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é que depende a viabilização dos demais direitos. Com efeito, a problemática do acesso à justiça é, atualmente, a pedra de toque de reestruturação da própria ciência do Direito.

O direito fundamental de acesso à justiça não se traduz apenas no acesso, ou seja, a entrada no poder judiciário ou outro meio de busca da justiça, mas além deste acionamento o direito fundamental de amplo e irrestrito acesso à justiça importa ainda em um resultado rápido, satisfativo que tenha além de um fácil acesso à justiça também uma fácil e rápida saída do sistema de justiça com uma solução concretizadora.

O acesso à justiça é fundamental como um instrumento de transformação da realidade social e é essencial à dignidade da pessoa humana, cujo princípio tem estreita relação sem o qual o acesso à justiça deixa de ter fundamento, pois é por meio do eficaz acesso à justiça que os direitos são concretizados.

Almeida (2010) enfoca o acesso à justiça como um método de pensamento que une teoria e prática. Informa que o método positivista legalista criou um sistema de pensamento hermético que se declarava auto-suficiente.

O novo método de pensamento que tem como um de seus pilares o acesso à justiça se preocupa com a interpretação voltada para a realidade social e é nela que se busca a concretização dos direitos.

No âmbito internacional o acesso à justiça tem sido preocupação constante nos diversos e mais importantes pactos sobre direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo 8º. estabelece que “toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

No mesmo sentido a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 8º.

1. disciplina que:

toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Por fim a Convenção Européia de Direitos Humanos em seu artigo 13.º (Direito a um recurso efetivo) informa que:

qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais.

No Brasil o direito de acesso à justiça permeia toda a Constituição da República (CR) restando presente em várias partes de seu texto. Especificamente está previsto no artigo 5º., XXXV que prevê que “a lei não excluirá da apreciação o poder judiciário lesão ou ameaça a direito.” Com a edição da Constituição de 1988 o direito ao livre acesso à justiça foi elevado a direito fundamental do ser humano que pode ser entendido tanto do ponto de vista individual como coletivo.

Como mencionado o direito de acesso à justiça previsto no artigo 5º., XXXV está descrito dentro do Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS que se encontra dentro do título maior II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUDAMENTAIS.

Assim do ponto de vista formal é indiscutível que o direito de acesso à justiça é um direito fundamental. O caráter de direito fundamental do acesso à justiça não é somente

formal, mas também do ponto de vista material este direito se enquadra dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Acerca dos direitos fundamentais Ribeiro (2008, p. 277) assevera que:

‘direitos fundamentais’ seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural, e social de um povo, este resolveu positivá-los no ordenamento jurídico, sobretudo na Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal.

Neste sentido ainda é o entendimento de Sarlet (2006, p. 35) ao disciplinar que os “direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.

Por fazer parte de um mínimo existencial de direitos da pessoa, por ser parte integrante da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito e da cidadania é que o direito de acesso à justiça além de formal é materialmente fundamental.

O direito de acesso à justiça se desponta no novo paradigma constitucional de 1988 como um direito primeiro que todos os atores sociais, públicos e privados, podem lançar mão para concretizar os comandos constitucionais dos objetivos da república. Não se pode olvidar que a Carta de 1988 declarou diversos direitos e se abriu a um rol ainda maior pela elasticidade do parágrafo 2º. do artigo 5º, assim para se garantir estes direitos o acesso à justiça é fundamental.

Justamente por esta razoável declaração de direitos nunca antes experimentada é que se muda o foco de interpretação e concretização dos direitos fundamentais. Não se preocupa hodierno, como em outros tempos, com as declarações de direito, mas sim como efetivar a vasta declaração de direitos estabelecida na CR/88 e sua cláusula aberta do parágrafo 2º. do artigo 5º. e de outros diplomas normativos, em como alcançar os objetivos por ela traçados.

É justamente neste sentido que surge a importância do acesso à justiça, pois para garantir o que se declara nas cartas de direitos, seja na CR, nos tratados e convenções internacionais ou outros documentos há que se possibilitar um efetivo acesso à justiça.

Nesta esteira é o que entende e ensina Bobbio (1.992, p. 25) asseverando que:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são estes direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los para impedir que, apesar das solenes declarações, sejam continuamente violados.

Assim surge a importância do acesso à justiça para que as lesões ou ameaças a direitos não se perpetuem, para se dar concretude a vasta declaração de direitos estabelecida há que se propor um livre acesso à justiça que seja amplo e irrestrito sem qualquer obstáculo, seja de ordem normativa ou interpretativa.

Os direitos explicitados nos documentos normativos podem ser exigidos extra ou judicialmente. Extrajudicialmente poderá ser exigidos e concretizados pelos atores sociais, públicos ou privados através da luta política.

Os atores sociais estatais (ou públicos) são aqueles ligados à burocracia estatal, à administração pública em qualquer das esferas das funções do Estado, notadamente os agentes políticos. Ao passo que os atores privados são todos aqueles que não se encontram ligados diretamente à administração pública, aos atores estatais, mas que querem participar da esfera pública nos debates da efetivação das políticas públicas.

A participação dos atores sociais na efetivação dos direitos fundamentais é extremamente importante, pois muda seu papel de apenas um espectador e objeto estático para um componente participativo e decisivo na implementação e concretização de tais direitos, possibilitando com sua participação uma maior efetividade dos direitos fundamentais, alcançando assim e de forma sustentável os objetivos da república.

Poderá ainda a concretização dos direitos em uma segunda etapa ser efetivado através do judiciário, pelos próprios atores sociais ou outros, pelo princípio da inafastabilidade do judiciário e é neste sentido justamente que surge a problemática aqui tratada entre o livre acesso à justiça e o pagamento das elevadas taxas judiciárias.

1.2 As taxas judiciárias e o acesso à justiça

As taxas judiciárias que se paga para ter a prestação de um serviço judiciário em princípio é um paradoxo em relação ao livre acesso à justiça que dependendo da interpretação e tratamento normativo poderá obstaculizar o acesso à justiça.

A Constituição da República ao tratar do regime Da Tributação e do Orçamento em seu artigo 145, II conceitua a taxa genericamente falando como uma contraprestação “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”

Em semelhante conceito o Código Tributário Nacional no artigo 77 disciplina como uma das espécies tributárias:

as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Assim a taxa é uma contraprestação paga pelo contribuinte ao Estado pelo seu exercício regular do poder de polícia ou pela prestação efetiva ou potencial de um serviço por parte do ente estatal.

Machado (1997) em sua obra Curso de Direito Tributário conceitua a taxa como "espécie de *tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte.*"

Por sua vez Torres (1998) afirma que:

A taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. (...) A taxa é devida pela utilização efetiva do serviço público: sempre que o contribuinte usufruir de unidades autônomas de serviço público deverá efetuar o pagamento respectivo.

O conceito de taxa judiciária não difere do conceito de taxas em geral, pois a taxa judiciária é uma especificidade das taxas. Assim a taxa judiciária pode ser conceituada como o pagamento pelo contribuinte de determinado valor que deriva da prestação do serviço público de natureza forense através do serviço judiciário que o Estado já prestou ou prestará.

Uma diferença que se costuma fazer no âmbito das taxas judiciárias é a separação entre taxas em sentido estrito, custas e emolumentos.

As taxas judiciárias em sentido estrito, como acima já mencionado, são devidas como um pagamento pela prestação de um serviço de natureza forense que está ligada mais estritamente a atuação dos magistrados e membros do ministério público.

As custas processuais "são as despesas do processo ou os encargos decorrentes dele, desde que fixados ou tarifados em lei", na definição de De Plácido e Silva (1982, p. 595). As custas são o pagamento feito aos serventuários da justiça para sua atuação específica, por exemplo, do oficial de justiça para realizar uma penhora. Pode se dizer que as taxas judiciárias remuneram a prestação do serviço forense de forma geral ao passo que as custas remuneram os serviços específicos da realização da atividade forense.

Esta conceituação nem sempre é tão simples havendo autores que conceituam as espécies de taxas judiciárias exatamente ao contrário do aqui exposto. Contudo, como a conceituação aqui apresentada é aceita de forma mais ampla pela literatura especializada e jurisprudência se trabalhará os conceitos nesta forma apresentada.

Por fim os emolumentos são de conceituação mais simples e aceita de forma mais generalizada como sendo o pagamento pela prestação dos serviços notariais dos cartórios extrajudiciais. Slaib Filho neste sentido argumenta que:

A taxa judiciária é devida em razão da atuação dos serviços dos magistrados e membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, as custas pelo processamento dos feitos a cargo dos serventuários de justiça e os emolumentos pelos serviços notariais e de registro, estes prestados por meio de delegação ao setor privado *ex vi* do art. 236, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.935/94.

Para o presente trabalho se usará o termo taxa judiciária em seu sentido amplo como sinônimo de taxas em sentido estrito e custas. As taxas judiciárias pagas pela prestação dos serviços forenses como acima mencionado da forma elevada como é posta na maior parte dos entes federados criam diversos obstáculos ao acesso à justiça.

Cappelletti em estudo sobre o tema identificou três obstáculos que inviabilizam o acesso à justiça: **custas judiciais**, possibilidade das partes e os problemas relacionados aos interesses difusos.

Os problemas com as partes se relacionam principalmente pela falta de recursos financeiros para o pagamento de honorários de advogados para patrocinarem seus interesses, à falta de aptidão no reconhecimento de quais são seus direitos e onde reivindicá-los.

Neste sentido ainda Cappelletti (1988) reconhece mais dois grandes problemas dentro da capacidade das partes ao livre acesso à justiça. O um é que os litigantes habituais, geralmente os grandes grupos econômicos, tem muito mais facilidades de enfrentar um processo judicial justamente por terem a experiência forense trazida de outros processos ao passo que o litigante eventual muitas vezes jamais acessou a justiça é um neófito naquele meio não sabendo ao certo como se dá o funcionamento da máquina judiciária. O dois se relaciona ao poder financeiro uma vez que aqueles abastados financeiramente têm mais possibilidades de suportarem uma longa demanda judicial em relação a um hipossuficiente.

Nesta esteira ainda Cappelletti reconhece um especial problema dos interesses transindividuais por certo que por uma questão natural (psicológica) os cidadãos se interessam em acessar a justiça para resolução de problemas individuais não se interessando muitas vezes pela resolução de problemas de índole coletiva que tem uma falsa aparência de prejudicá-lo menos que uma lesão a um direito individual.

Para o presente trabalho a maior importância dentre os três grandes obstáculos encontrados por Cappelletti são as custas judiciais, chamadas aqui de taxas judiciárias. Assevera o autor (1988, p. 15/16/17) que:

A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. (p. 15).

O alto custo para as partes é particularmente óbvio sob o sistema americano, que não obriga o vencido a reembolsar ao vencedor os honorários despendidos com seu advogado. Mas os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus da sucumbência. Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele enfrenta um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior ele pagará o custo de ambas as partes. (p. 16/17).

As taxas judiciárias (chamadas por Cappelletti de custas) é um fator que inibe quando não inviabiliza totalmente o acesso à justiça por parte dos hipossuficientes financeiramente questão grave na busca dos direitos e na concretização de uma constituição que se diz cidadã. Não somente por parte daqueles que não conseguem pagar as taxas judiciárias, mas também mesmo para aqueles que possuem razoável condição financeira as taxas judiciárias quando fixadas em valores elevados, como ocorre na maioria dos entes federados brasileiros, dificulta o acesso à justiça mesmo para os que conseguem pagá-las.

Não se defende uma total isenção das taxas judiciárias de forma ampla e irrestrita, mas sim que sejam criados mecanismos, como a assistência jurídica integral e gratuita, valores menores e mais acessíveis de taxas judiciárias à população de baixa renda, dentre outros, que possibilite os atores sociais, o cidadão acessar a justiça sem qualquer restrição de ordem financeira a fim de concretizar os objetivos delineados pela constituição. As taxas judiciárias não podem obstaculizar e nem inibir o acesso à justiça, nem mesmo pode ser obstáculo que não permita a livre atuação das partes nem criar óbices quando uma vez acessada a justiça o cidadão desista de sua busca.

Assim a obrigatoriedade do pagamento das elevadas taxas judiciárias cria um duplo problema, primeiro a pessoa já está lesada ou ameaçada de lesão por uma ação ou omissão, segundo para acessar a justiça na tentativa de resolução de seu problema tem que pagar as elevadas taxas judiciárias causando assim um segundo problema que muitas vezes é intransponível ao cidadão levando-o a deixar de acessar a justiça causando uma grave lesão ao direito fundamental de livre e amplo acesso à justiça, e, por conseguinte, um retrocesso nos direitos fundamentais que, por consequência, ainda poderá negar a concretização dos objetivos da república que poderiam ser efetivados pela interveniência do acesso à justiça.

Santos (1997, p. 42) também identificou o problema nos seguintes termos:

Estudos revelam que a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam, sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos

economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenômeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça.

Tendo em vista o óbice que as elevadas taxas judiciárias causam ao livre acesso à justiça Cappelletti criou três posições básicas, ou como denominado por ele ondas renovatórias, que buscam mecanismos para superação dos obstáculos do acesso à justiça.

A primeira onda renovatória de acesso à justiça, e que interessa para este trabalho, foi à assistência judiciária sendo o primeiro e mais relevante esforço para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentrando-se em proporcionar serviços jurídicos gratuitos aos hipossuficientes financeiramente. Esta primeira grande onda consistia na isenção do pagamento de taxas dos processos para as pessoas pobres que, pela falta de recursos, não tinham acesso à justiça.

Cappelletti (1988, p. 31/32) neste diapasão informa que “os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos para os pobres.”

Nos países centrais da Europa e Estados Unidos desde a década de 1970 há uma crescente importância na defesa da assistência judiciária para os pobres no sentido de concretizar e ampliar o acesso à justiça, pois este é um direito fundamental e uma poderosa ferramenta para combater a pobreza.

No Brasil o acesso à justiça tem sido de extrema importância, pois nele se permite buscar, principalmente através do judiciário, a concretização de todos os demais direitos que se encontram declarados na Constituição da República e nas normas infraconstitucionais, mas que muitas vezes não tem qualquer efetividade.

Assim é de importância capital que a obrigatoriedade do pagamento de taxas judiciárias não obstaculize ou dificulte o acesso à justiça que mais uma vez poderá contribuir para a efetivação dos objetivos da república. Para tanto deve-se fortalecer a assistência jurídica integral e gratuita, criar outros mecanismos de gratuidade judiciária, como exemplo, a gratuidade judiciária parcial, estabelecer valores acessíveis e formas mais interessantes e racionais de pagamento para aqueles que não conseguem a gratuidade judiciária e vão pagar as taxas judiciárias, tudo para que se tenha um amplo e irrestrito acesso à justiça. É no acesso ao judiciário, que é uma parte do acesso à justiça, porém não esta em sua totalidade, que se encontra uma forma poderosa no sentido de combater a pobreza, fortalecer a democracia e o Estado Democrático de Direito e dar dignidade à pessoa humana, uma vez que é no poder judiciário que se busca a efetivação dos direitos.

Para que o acesso à justiça e o pagamento das taxas judiciárias não sejam duas variantes paradoxais e que possam conviver deve-se criar diversos mecanismos facilitadores de acesso à justiça sem perder de vista a necessidade do cidadão pagar por este serviço específico e divisível lhe prestado sim, contudo que esta necessidade de pagamento não obstaculize ou restrinja a busca pela justiça, pois neste caso o Estado será um Estado violentador dos direitos fundamentais da pessoa humana e impedindo que os direitos constitucionais declarados não se efetivem.

Cappelletti, como mencionado, traz ainda mais duas ondas renovatórias da justiça, a questão acerca dos interesses difusos e a mudança na conjuntura da justiça, porém ambas não sendo objeto deste trabalho apenas por rigor científico se analisará rapidamente. Informa Cappelletti que a segunda onda para a solução proposta para o acesso à justiça foi a representação jurídica para os interesses difusos.

Neste sentido menciona o autor (1988, p. 49) que “a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes [...]” É neste sentido que nasce a segunda onda renovatória de acesso à justiça, um acesso coletivo possibilitando que os desfavorecidos financeiramente e aqueles que demandem causas pequenas não fiquem afastados da justiça. Bem como ainda muda-se o foco do acesso individual para o acesso coletivo à justiça o que possibilita uma maior concretização do direito e de forma que atinja mais pessoas possibilitando assim um acesso mais efetivo.

A terceira onda renovatória de acesso à justiça é uma verdadeira mudança nos diversos instrumentos de acesso à justiça. Aqui se busca uma mudança na conjuntura do acesso à justiça.

Cappelletti (1988, p. 68) informa que muitas vezes apenas o deferimento da justiça gratuita e a possibilidade da busca dos direitos através da tutela coletiva não é o bastante e esta busca se reveste apenas de caráter formal. Nesta esteira informa o autor que:

O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Destarte a terceira onda de acesso à justiça busca dar efetividade neste acesso trata assim dos diversos procedimentos e processos criados para possibilitar este acesso efetivo. Seria assim a assistência jurídica integral, a celeridade, justiça não só judicial, mas também

extrajudicial, a reforma e modernização dos instrumentos processuais e do próprio judiciário, instrumentos extrajudiciais e privados de acesso à justiça.

Assim conclui-se provisoriamente que o pagamento de taxas judiciárias não é contrário por si só ao acesso à justiça. O paradoxo do acesso à justiça se depara quando é exigido pelo Estado, no caso deste trabalho pelos Estados federados, altas taxas judiciárias para se acessar a justiça surgindo aqui a problemática entre o livre acesso à justiça e o pagamento de elevados valores para se acessar esta justiça o que poderá levar o afastamento do judiciário dos cidadãos, dos atores sociais privados e até mesmo públicos a buscarem a concretização dos direitos fundamentais. Uma constituição que se diz cidadã não pode restringir a busca dos direitos por intermédio do judiciário.

CAPÍTULO 2 AS ELEVADAS TAXAS JUDICIÁRIAS COMO UM ÓBICE AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA

1.1 O paradoxo entre a inafastabilidade do judiciário e as elevadas taxas judiciárias das unidades federadas

O direito de acesso amplo à justiça foi uma das maiores conquistas modernas do ordenamento jurídico pátrio. Entre as diversas facetas deste acesso à justiça se encontra o acesso ao judiciário.

Estabelece a Constituição da República, como mencionado anteriormente, no artigo 5º. inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.” Tal princípio tem sido denominado de acesso ao judiciário ou indeclinabilidade da jurisdição ou inafastabilidade do poder judiciário.

Como bem informa Porto (2009, p. 49), “uma das variantes do acesso à justiça é a própria garantia-dever da inafastabilidade de controle jurisdicional, ou seja, a inviabilidade de se pôr obstáculos ao cidadão em buscar seu direito junto ao Poder Judiciário.”

O princípio da inafastabilidade do judiciário significa que nenhuma lesão a direito ou ainda que a lesão não tenha ocorrido e que se trate apenas de uma ameaça poderá ser afastada da apreciação do poder judiciário. É no judiciário que se encontra amparo para a busca de qualquer socorro na lesão ou ameaça aos direitos do cidadão. É neste órgão que todos depositam suas confianças de que as arbitrariedades e injustiças, muitas vezes cometidas pelas outras funções estatais, não se perpetuem segundo a vontade de estados ou dirigentes estatais de qualquer forma que sejam tais injustiças e arbítrios. Segundo Tavares (2010, p. 724):

o princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão não pode ser subtraída da apreciação do poder judiciário. Sob este enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador que pode pretender, por meio de lei delimitar o âmbito de atividade do poder judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação dos poderes.

O princípio da inafastabilidade do judiciário decorre do monopólio da jurisdição. Assim como o Estado tem a prerrogativa de “dizer o direito” não poderá o mesmo criar obstáculos no acesso a esta jurisdição, pois seria um verdadeiro contra-senso monopolizar a jurisdição e ao mesmo tempo criar obstáculos para que se busque esta jurisdição.

É neste sentido que surge a problemática da inafastabilidade da jurisdição e as elevadas taxas judiciárias, pois quando as normas dos entes federados criam elevadas taxas judiciárias para acessar este serviço está afastando a jurisdição.

Quando a CR diz que seu objetivo é criar uma sociedade livre, justa e solidária, que objetiva erradicar a pobreza, a desigualdade social e promover o bem de todos, criar obstáculo (altas taxas judiciárias) que este objetivo seja alcançado, muitas vezes com o auxílio do judiciário é negar a concretização de tais objetivos.

Quando o inciso XXXV do artigo 5º. da CR prevê que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito” quer informar que não poderá o legislador infraconstitucional criar normas que afastem a jurisdição.

Esta vedação da criação de normas que afaste a jurisdição não é apenas de índole iminentemente normativa vedando o acesso ao judiciário em determinados casos ou matérias, mas também de índole econômica, o comando constitucional também veda a criação de normas pelo Estado que estabeleça elevadas taxas judiciárias e quando isto ocorre o Estado, no caso deste trabalho o ente federado, está flagrantemente afastando a jurisdição.

O comando da inafastabilidade da jurisdição não proíbe somente ao legislador de criar normas que afastem a jurisdição, normas que estabeleçam taxas judiciárias elevadas, mas também este comando além de ser dirigido ao legislador é dirigido ao judiciário vedando a este órgão que permita que normas que estabeleçam elevadas taxas judiciárias convivam no ordenamento jurídico. Assim não poderá ninguém indistintamente criar obstáculo de ordem econômica para o acesso ao judiciário.

A Constituição Portuguesa em seu artigo 20. 1 traz especificamente a vedação da inafastabilidade do poder judiciário por falta de recursos econômico-financeiros ao estabelecer que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus

direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos”.

A Constituição brasileira não tem idêntico tratamento da matéria de forma expressa, contudo o mesmo direito e significado pode se extrair da interpretação do inciso XXXV do artigo 5º. não sendo possível que qualquer norma vede ou obstaculize o acesso ao judiciário por falta de recursos financeiros.

Observando as legislações estaduais brasileiras com relação às normas que estabelecem as taxas a serem pagas para se obter a prestação do serviço judiciário por mais das vezes, o aspirante da obtenção do acesso ao judiciário deve recolher taxas tão elevadas que sua condição financeira não permite o que afasta a jurisdição dos que não possuem boas condições financeiras questão grave de lesão aos direitos fundamentais.

As normas estaduais e distrital que fixam elevadas taxas judiciárias torna tão onerosa para os hipossuficientes a busca da tutela jurisdicional que se cria uma verdadeira afronta ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário causando um retrocesso nos direitos fundamentais um rebaixamento na condição humana e uma negação dos objetivos da república. Para Dinamarco (2000) o Estado que cria obstáculos de ordem financeira para a tutela jurisdicional é verdadeiramente um Estado inimigo do cidadão. Assevera o autor que:

quando o próprio Estado vem a opor óbices à efetividade da tutela que ele mesmo se comprometeu a conceder a quem ostenta direitos lesados. Tal é a figura do Estado-inimigo, de que venho seguidamente falando e que se consubstancia no Estado como grande responsável [...].

Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizada em 2010 através do Departamento de Pesquisa Judiciária intitulada “Perfil da Fixação de Custas Judiciais no Brasil e Análise Comparativa da Experiência Internacional” traz um mapeamento de como os entes federativos tem tratado a cobrança de taxas judiciárias para o acesso à justiça.

Da análise da pesquisa (que o presente trabalho se baseia) observa-se que os entes federados têm fixado normas de cobranças de taxas judiciárias de forma totalmente diversas de um Estado para outro além de cobrar valores extremamente elevados que afasta a jurisdição daqueles que não conseguem pagar as taxas judiciárias.

A pesquisa demonstra que para se propor uma hipotética ação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no Distrito Federal (DF) o jurisdicionado deverá pagar o valor de R\$ 296,55 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de taxas judiciárias aqui entendidas lato sensu.

Ao passo que para se propor a mesma ação no mesmo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no Estado de Sergipe paga-se o importe de R\$ 1.825,00 (um mil e oitocentos e vinte e cinco reais), sendo que no Estado da Paraíba (PB), onde foi constatado o maior valor da taxa judiciária, paga-se o insustentável valor de R\$ 5.190,50 (cinco mil e cento e noventa reais e cinquenta centavos).

Este estudo além de demonstrar a falta de qualquer critério na fixação das taxas judiciárias demonstra que na maioria dos Estados brasileiros tais taxas são extremamente elevadas o que dificulta, quando não inviabiliza totalmente, o acesso do hipossuficiente à jurisdição, ou seja, afastando-a.

O mesmo estudo demonstra que para propor uma hipotética ação de um valor bastante inferior, no caso R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 37% (trinta e sete por cento) das unidades federadas brasileiras paga-se mais de 10% (dez por cento) do valor da causa sendo que no Estado do Mato Grosso paga-se o valor de R\$ 378,99 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) e no Estado do Ceará onde foi registrada a maior alta para o valor da causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da taxa judiciária chega a R\$ 610,99 (seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos), ou seja, mais de 30% sobre o valor da causa. Por outro lado para se acessar o judiciário com uma ação com o mesmo valor em Rondônia deve-se recolher apenas o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Este estudo demonstra que os Estados não têm qualquer critério financeiro nem social, tal como o índice de pobreza da população o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) na fixação das taxas judiciárias. Estas altas taxas judiciárias criam verdadeiras barreiras no acesso ao judiciário afastando a jurisdição daqueles que mais precisam, os pobres.

Neste sentido quando a Constituição determina que nenhuma lei poderá afastar da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito quer dizer também que não poderá haver nenhuma lei que crie taxas judiciárias elevadas, pois assim estará de forma indireta afastando a jurisdição do cidadão.

É verdade que estas normas não afastam a jurisdição de forma direta vedando que determinadas matérias sejam revistas pelo judiciário, mas criando sérias barreiras de ordem financeira que de forma indireta afasta a jurisdição e justamente daqueles que não conseguem arcar com as elevadas taxas judiciárias.

Justamente por obstaculizar o acesso à jurisdição, afastando da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direitos é que estas normas que fixam elevadas taxas judiciárias são inconstitucionais tendo sido objeto de declaração pelo STF, conforme o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela J referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. [...] II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela J referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas A e B e C e D. IV. - Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. **Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito**: CF art. 5º, XXXV. Cautelar deferida. (grifo).

Normas estaduais que fixam valores elevados de taxas judiciárias, fato que tem sido corriqueiro nos entes da federação brasileira, afastam a jurisdição principalmente daqueles hipossuficientes financeiramente e, portanto padecem de inconstitucionalidade que deve ser declarada pelo poder judiciário sem perder de vista ainda a extrema e urgente necessidade de lei federal regulamentando a matéria ainda que de forma geral diante de sua competência concorrente para tornar o direito fundamental de acesso à justiça concreto.

O problema também afeta de forma peculiar os atores sociais principalmente os privados e cria um verdadeiro contra-senso, pois permite a estes acessar a jurisdição na busca da efetivação dos objetivos da república, direitos fundamentais, sendo louvável sua ação e até mesmo incentivada, e ao mesmo tempo limita sua atuação criando obstáculos de ordem financeira ao exigir elevadas taxas judiciárias, contra-senso este que se torna uma verdadeira inconstitucionalidade.

2.2 As normas dos entes federados que estabelecem as taxas judiciárias e suas inconstitucionalidades

Um dos maiores problemas acerca das cobranças das taxas judiciárias é a discrepância dos valores cobrados pelas unidades federativas e a falta de critério do ponto de vista da fixação dos valores.

O art. 24 da CR dispõe que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses”. Nos termos ainda dos § 1º. e

2º. do mesmo artigo como regra geral da competência concorrente as normas editadas pela União são de caráter geral e as dos Estados são específicas de acordo com características da unidade federada e quando a lei geral não existe o Estado federado exerce a competência legislativa plena.

Ocorre que no âmbito da União não há qualquer norma que disciplina as cobranças de custas (aqui denominadas taxas judiciárias) e, portanto os Estados brasileiros exercem a competência legislativa plena editando leis sem qualquer limitação jurídica e financeira com valores totalmente diversos entre os entes federados e muitas vezes com valores extremamente elevados residindo aqui uma prática que obstaculiza o livre acesso à justiça padecendo essas normas de inconstitucionalidade.

Consoante a pesquisa do CNJ acerca do “Perfil da Fixação de Custas Judiciais no Brasil e Análise Comparativa da Experiência Internacional” algumas características foram encontradas em vários Estados federados tais como: valores totalmente diversos tanto no que tange ao mínimo, quanto ao valor máximo das taxas; fixação de porcentagem de forma que quanto menor o valor da causa maior a incidência das taxas; omissão de limites máximos; divergência na própria conceituação de taxas e custas; cobrança de valores elevados na primeira instância e mínimos em grau de recurso; falta de transparência das legislações que as fixam o que leva a uma heterogeneidade que dificulta até mesmo a análise das cobranças de taxas uma vez que como os entes federados têm competência plena para legislar sobre as taxas judiciárias suas legislações não seguem qualquer parâmetro de identidade entre si.

Quando o Estado federado edita suas leis sobre taxas judiciárias não vedam logicamente de forma direta o acesso à jurisdição. Contudo quando estes valores são fixados de forma excessiva, ou sem limite máximo indiretamente afasta a jurisdição do cidadão o que encontra óbice mais uma vez no princípio do livre acesso ao judiciário padecendo estas normas estaduais de inconstitucionalidade uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Valores excessivos de cobranças de taxas judiciárias acabam também por retirar um mínimo que o jurisdicionado necessita para viver realizando um verdadeiro confisco.

As taxas judiciárias implicam em uma contraprestação do serviço forense que não necessitam ser na exata medida do serviço, contudo deve-se aproximar ao máximo de seu custo. Assim ao fixar valores elevados nas taxas judiciárias a unidade federativa estará confiscando valores dos jurisdicionados que necessitando de uma tutela jurisdicional se vêm obrigados a recolher a taxa ainda que confiscatória, ou por mais das vezes desiste da busca da tutela negando o direito fundamental de livre acesso ao judiciário.

Sampaio Doria (1986) neste sentido informa que:

quando o Estado toma de um indivíduo ou de uma classe além do que lhes dá em troca, verifica-se o desvirtuamento do imposto em confisco, por ultrapassada a tênue linha divisora das desapropriações, a serem justa e equivalentemente indenizadas, e da cobrança de imposto, que não implica idêntica contraprestação.

Assim quando a unidade federada em suas normas de fixação das taxas judiciárias eleva demasiadamente sua cobrança estará confiscando valores do cidadão que deverá pagá-la para ter a prestação judiciária ou negar-se a pagá-la e não ter o provimento jurisdicional obstaculizando o acesso à justiça sendo estas normas inconstitucionais.

Neste mesmo sentido quando há a necessidade da efetivação dos direitos fundamentais, dos objetivos da república, de forma judicial e as taxas judiciais se tornam obstáculo a esta persecução padecem de inconstitucionalidade.

Outro fator que se pode inferir das cobranças das taxas judiciárias dos Estados federados é que por mais das vezes as legislações que as fixam são cobrados valores fixos sobre o valor da causa, sendo cobrado por faixas, ou por porcentagem também sobre o valor da causa sempre de forma generalizada sem observar o caráter pessoal do jurisdicionado e sua condição econômico-financeira.

A CR no que tange aos impostos prevê que na fixação desta exação sempre que possível deverá ser observado a pessoalidade e a capacidade econômica do contribuinte que deverá recolher o imposto. Assim assevera o artigo 145, § 1º. da Constituição tratando dos princípios gerais do sistema tributário que:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Logicamente que trata a CR de imposto, mas que poderá ser aplicado também de forma analógica às taxas judiciárias em uma interpretação extensiva que dê efetividade ao acesso à justiça. O caráter da pessoalidade aplicado às taxas judiciárias relaciona-se à particularidade daquele jurisdicionado em específico, sendo que a capacidade econômica se relaciona à possibilidade contributiva, ao grau de riqueza do jurisdicionado.

Assim da forma que os entes da federação fixam as taxas judiciárias não há uma seletividade do ponto de vista da capacidade econômico-financeira do jurisdicionado fazendo

com que pobres e ricos, afortunados e hipossuficientes financeiramente paguem o mesmo valor para acessar a jurisdição. Harada (2008, p.32) afirma nesta esteira que:

legislações existem em que a exacerbação da imposição tributária é de tal ordem – incidência de alíquota fixa sobre o valor da causa, sem fixação de teto e incidindo sobre variados momento processuais -, que acabam violando os princípios da capacidade contributiva e de livre acesso ao judiciário [...].

Neste sentido a legislação trata pessoas desiguais, do ponto de vista econômico-financeiro, de forma igual e não na medida de suas desigualdades incorrendo mais uma vez as normas das unidades da federação que estabelecem as taxas judiciárias em flagrante inconstitucionalidade pela lesão ao princípio da igualdade.

O STF vem recorrentemente sendo acionado para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das normas estaduais de fixação de taxas judiciárias e em muitos casos declara as normas inconstitucionais que de forma indireta obstaculiza o acesso à justiça.

Assim foi o entendimento do Ministro Marco Aurélio na análise da ADI 3.826 que apesar de julgada improcedente vale destacar o exemplo da elevada taxa judiciária cobrada no estado de Goiás asseverando o ministro que:

o flagrante descompasso que se constata considerada a situação em outros estados da federação (...) numa execução de R\$ 1 milhão, no Estado de Goiás, existe a cobrança de taxa judiciária de R\$ 15.814,15, apenas para bater-se no protocolo e dar-se entrada na peça primeira da ação; em Mato Grosso, essa mesma taxa judiciária equivale a R\$ 262,00. No Distrito Federal a R\$ 39,99.

A análise da inconstitucionalidade das taxas judiciárias perpassa por outros horizontes que não estão explícitos nas normas que as fixam, mas decorrem de uma triste práxis dos entes federados.

Por serem as taxas judiciárias uma especificidade das taxas e, portanto segue toda suas características como, por exemplo, ser um tributo vinculado, tais taxas são uma contraprestação pelo serviço forense prestado pelo Estado e os valores recolhidos são em sua integralidade do próprio poder judiciário, no caso deste trabalho do poder judiciário estadual e distrital. Assim é o que prevê o § 2º. do artigo 98 da CR ao disciplinar que “as custas e emolumentos serão destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

Os valores arrecadados com as taxas judiciárias vão para o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS e faz parte do próprio orçamento do poder judiciário. Estes valores são utilizados na maior parte dos casos para o financiamento na construção e reformas

de sedes dos fóruns; serviços de informática; programas de desenvolvimento de capacitação e treinamento de recursos humanos. Certo é assim que em várias unidades federadas os recursos angariados com o pagamento das taxas judiciárias compõem grande parte do orçamento do poder judiciário na míngua de dotação orçamentária que alguns chefes de executivo estadual reiteradamente fazem.

Assim é extremamente interessante para o poder judiciário das unidades federadas fixarem taxas judiciárias elevadas, tomando a iniciativa legislativa de sua fixação, para financiar seus próprios serviços, pois uma das premissas para se ter autonomia é ter capacidade financeira.

Ocorre que este interesse de ordem pragmática esbarra no direito fundamental de livre acesso à justiça. Não pode o poder judiciário sobre o argumento de que necessita de valores para manter seus serviços e terem mais autonomia elevar as taxas judiciárias de modo a inviabilizar o acesso à justiça.

Ao agir desta forma as normas estaduais que fixam as taxas judiciárias e os argumentos pragmáticos do poder judiciário estão excluindo da apreciação deste poder a busca da tutela jurisdicional, lesando o livre acesso à justiça e padecendo de inconstitucionalidade, causando verdadeiro retrocesso na consecução dos objetivos da república.

2.3 As elevadas taxas judiciárias e o postulado da proporcionalidade

As taxas judiciárias como acima exaustivamente comentado são contraprestações do jurisdicionado pelo serviço forense lhe oferecido ou que será ofertado. Neste contexto as taxas judiciárias em um primeiro momento estariam na contramão do livre acesso à justiça que é garantido constitucionalmente.

É justamente neste paradoxo que se abre este tópico para tratar acerca da proporcionalidade, pois o Estado necessita da cobrança das taxas judiciárias para a prestação do serviço forense uma vez que a isenção total acarretaria graves problemas de ordem financeira ao sistema judiciário, entretanto o cidadão tem direito ao livre acesso ao judiciário e para aqueles com dificuldades financeiras o dever de pagar as taxas judiciárias acarreta também graves dificuldades. Assim em que medida as taxas judiciárias podem ser cobradas sem limitar o livre acesso ao judiciário? As taxas judiciárias fixadas pelas unidades federadas são proporcionais tendo em vista o direito de livre e amplo acesso à justiça?

Coelho (2010, p. 181) acerca do postulado da proporcionalidade informa que:

Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, em essência consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente da idéia de justiça, equidade, bom senso [...]. No âmbito do direito constitucional que o acolheu e reforçou, a ponto de impô-lo, à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores.

A proporcionalidade trata-se de um limite imposto aos órgãos estatais, limite este de não restringir a aplicação dos direitos fundamentais. Nas claras palavras de Dimoulis (2009, p. 171) a proporcionalidade “trata-se do limite material por excelência imposto ao poder do Estado de restringir a área de proteção de um direito fundamental.”

Assim analisa se as taxas judiciárias dos entes federados (utilizando a mencionada pesquisa do CNJ) passa pelo crivo da proporcionalidade do tocante ao acesso à justiça. Destaca-se ainda que por questão de escolha deste artigo não entrará na discussão acerca se a proporcionalidade tem aspectos de regra, princípio ou postulado o que demandaria todo um trabalho novo face da riqueza do tema, assim tratará a proporcionalidade como um postulado.

Aqui a antinomia criada é entre o direito fundamental de livre à justiça e o pagamento das taxas judiciárias que também tem acento constitucional nos artigos 24, IV e 98, § 2º, especificamente através das normas dos Estados federados que fixam as taxas judiciárias.

Na análise para se saber se as normas que fixam as taxas judiciárias nos Estados e Distrito Federal lesam ou não o direito fundamental de livre acesso ao judiciário e se são proporcionais ou desproporcionais utiliza-se aqui o exame dos *quatro passos sucessivos* apresentados por Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins por entender ser dotado de maior didática e possibilidade de demonstração objetiva que a análise de Robert Alexy, contudo em linhas gerais aqueles autores analisam a proporcionalidade de forma semelhante à Alexy prescindindo, contudo da análise da proporcionalidade em sentido estrito que é subprincípio da proporcionalidade na doutrina de Alexyana e seus seguidores. Para tanto se utilizará da pesquisa apresentada pelo CNJ “Perfil da Fixação de Custas Judiciais no Brasil e Análise Comparativa da Experiência Internacional” acima mencionada acerca da propositura de uma hipotética ação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que no Distrito Federal a parte deverá pagar o valor de R\$ 296,55 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) – menor valor entre as unidades da federação - e do Estado da Paraíba, onde se paga o valor de R\$ 5.190,50 (cinco mil e cento e noventa reais e cinquenta centavos) para a mesma ação sendo registrado nesta unidade federativa o maior valor da taxa judiciária.

O primeiro passo apresentado por Dimoulis e Martins (2009, p. 180) é a licitude do fim perseguido que se traduz no propósito da medida de intervenção na área de proteção do direito fundamental defendido. Procura-se saber neste sentido se o fim é constitucionalmente admitido e se o meio escolhido também é admitido segundo a Constituição.

Analisando a proposição acima as duas medidas (do Estado da Paraíba – PB - e do Distrito Federal - DF) podem aqui ser enfocadas de forma conjunta. Assim ao verificar as normas dos entes federados que fixam os valores das taxas judiciárias o fim é perfeitamente lícito uma vez que a própria Constituição permite de forma expressa, a cobrança de taxas, inclusive conceituando e dando-lhe todo um recorte constitucional.

Bem é verdade ainda que a própria Constituição em seus artigos 24, IV e 98, § 2º, trata das taxas judiciárias presumindo que não pode este fim ser ilícito, no sentido lato da palavra, uma vez que a própria CR legitima a cobrança das taxas judiciárias, portanto o fim se amolda aos preceitos constitucionais sendo, destarte, lícito o fim perseguido pelas cobranças das taxas judiciárias nos exemplos apontados.

O segundo passo de Dimoulis e Martins na verificação da proporcionalidade é a análise da licitude do meio utilizado cabendo saber se apesar de lícito seu fim no que tange ao meio ele não ser reprovado pela Constituição. Assim deverá responder se para o Estado exercer seu direito de cobranças de taxas, de ser remunerado pelo serviço forense prestado o meio utilizado, cobrança de taxas judiciárias, seria ilícito, tendo em vista que para buscar um fim lícito o Estado não pode utilizar de um meio ilícito.

Destarte no caso em análise, acerca da cobrança das taxas judiciárias dos entes federados, PB e DF, para o meio empregado é perfeitamente lícita a intervenção no direito fundamental de acesso à justiça uma vez que a análise por si só da fixação das taxas judiciárias em um campo abstrato não limita este acesso.

Neste sentido ainda a própria Constituição no artigo 5º. inciso LXXIV prevê que “ o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovaram insuficiência de recursos.” Assim interpretando aquilo que não está expresso no inciso, mas no que está implícito, aos que possuem condições financeiras a Constituição permite a cobrança para o acesso à justiça, logo há uma autorização constitucional para o emprego do meio discutido, a cobrança das taxas judiciárias, portanto há licitude no meio empregado.

O terceiro passo na verificação dos autores acerca da proporcionalidade analisará a relação entre o meio utilizado, ou seja, a intervenção, e o fim perseguido, trata-se da adequação do meio utilizado. Assim toda forma de intervenção nos direitos fundamentais que

não se mostre em uma relação harmoniosa entre meio e finalidade não é adequado e, por conseguinte é inconstitucional.

Neste sentido o meio adequado é aquele que pode alcançar seu fim, mesmo havendo outros meios se aquele se mostra idôneo para alcançar sua finalidade é válido do ponto de vista da proporcionalidade. No exemplo acima exposto na cobrança das taxas judiciárias no Estado da Paraíba a fixação da taxa (meio) ainda que elevada é idônea para atingir a finalidade (fim) que é o poder judiciário ser remunerado pelo serviço forense prestado.

O mesmo pode se observar acerca da cobrança da taxa judiciária no Distrito Federal, pois a fixação da taxa (meio) ainda que em valor bem abaixo do cobrado por outras unidades federadas e em grande contraste com o Estado da Paraíba a medida é perfeitamente idônea para atingir a finalidade (fim) que é o poder judiciário ser remunerado pelo serviço forense prestado. A medida é adequada porque não se analisa em si o valor cobrado pelas duas unidades federadas e tão somente a possibilidade do meio empregado atingir o propósito desejado, portanto no que tange a adequação do meio utilizado as normas das duas unidades federadas analisadas que fixam as taxas judiciárias são proporcionais.

Por fim o quarto passo da análise da proporcionalidade apresentada por Dimoulis e Martins analisa a necessidade do meio utilizado, vale dizer, se responderá a indagação se na utilização daquele meio ele realmente é necessário ou há outra medida que satisfaça de forma menos lesiva a intervenção no direito fundamental?

Meio necessário é aquele que entre todos os meios que permitem alcançar a finalidade é o que gera menor lesividade ao direito fundamental que a intervenção venha a resvalar. A premissa que se baseia a necessidade é que o Estado só pode intervir no direito fundamental para buscar um fim lícito e que um mínimo de garantia seja assegurado ao indivíduo que sofre com esta intervenção. Dimoulis (2009, p. 198) afirma que “o exame da necessidade significa a busca do meio que mais poupe (mais ameno) a liberdade intervinda.”

Segundo o autor o meio necessário deve satisfazer duas condições: a) o meio alternativo deve ser o menos gravoso entre os possíveis; b) o meio alternativo deve ter eficácia semelhante ao escolhido pelo agente estatal.

No caso da análise nas normas que fixam as taxas judiciárias nos termos apresentados pela pesquisa do CNJ para o Estado da Paraíba é um meio mais gravoso que o estabelecido pelo Distrito Federal, por certo que lesa de forma mais gravosa o direito fundamental de livre acesso ao judiciário uma vez que ao fixar valores extremamente elevados impede que grande parcela dos jurisdicionados acessem à justiça por falta de condições econômico-financeiras. Assim este meio é demasiadamente gravoso entre os

possíveis para que o Estado possa ser remunerado em sua atividade forense e não garante a máxima eficácia do direito fundamental de acesso à justiça.

Bem como ainda o meio alternativo, norma do DF, é semelhante à do Estado da PB e tem a mesma finalidade, que o Estado seja remunerado pelo serviço público, específico e divisível prestado ao jurisdicionado, contudo tem menor carga limitativa do acesso à justiça.

A norma que fixa as taxas judiciárias no Estado a Paraíba, e em várias unidades federadas que a pesquisa do CNJ demonstrou, não passa pelo crivo da necessidade do meio por certo que ainda que não comparada com outras unidades federativas, como no caso só o Distrito Federal, por si só a cobrança do valor excessivo é demasiadamente gravosa e tem diversas outras formas menos gravosas de realizar a cobrança das taxas judiciárias.

As unidades federadas tendo em vista o meio menos gravoso de intervenção no direito fundamental de acesso à justiça poderiam cobrar valores menores em suas taxas judiciárias e complementar seu orçamento com o repasse do executivo estadual ou distrital.

Bem como ainda poderia criar novas formas de pagamento das taxas judiciárias como, por exemplo, o pagamento parcial das taxas, o pagamento por etapa processual, o que incentivaria inclusive a conciliação, ou ainda o pagamento parcelado em prestações variadas de acordo com o valor da causa, a estipulação da “taxa judiciária social” em analogia às tarifas sociais de prestação de serviços de energia que existe em alguns Estados em que o jurisdicionado pagaria um valor simbólico pela prestação do serviço forense etc. Todos estes meios são menos gravosos e menos interventivos no direito fundamental de acesso à justiça e também atendem à finalidade de cobranças das taxas judiciárias.

Assim como a proporcionalidade quer garantir a tutela do direito fundamental na forma máxima, as cobranças das taxas judiciárias da forma posta pela maioria das unidades federativas e apresentadas pela pesquisa do CNJ não passam pelo requisito da necessidade do meio utilizado sendo a intervenção no direito fundamental de acesso à justiça desta forma desproporcional e, por consequência, inconstitucional.

Deve-se destacar que não obstante para o exercício reflexivo ter utilizado as taxas judiciárias apenas do Distrito Federal e da Paraíba a mesma sistemática serve para todas as demais unidades federadas.

Assim como os objetivos da república, mesmo após 25 de sua promulgação, não foram totalmente efetivados através da força política das funções estatais o judiciário é conclamado a efetivá-los e quando isto ocorre não pode o direito fundamental de acesso à justiça ser obstaculizado pela cobrança de elevadas taxas judiciárias, pois assim os objetivos da república continuarão sem efetividade, não passando de argumentos retóricos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em linhas gerais abordou o direito fundamental de acesso à justiça e o dever do pagamento das taxas judiciárias para o acesso a esta justiça, sendo que quando fixadas em valores elevados o que tem sido rotineiramente feito pelos Estados federados inviabiliza o livre acesso à justiça sendo tais normas eivadas de inconstitucionalidade.

Observou-se do estudo que o direito de acesso à justiça se reveste de fundamental importância da busca de todos os demais direitos do cidadão na busca de uma justiça não apenas formal, mas de uma justiça como objeto de uma transformação social.

Observou-se ainda que no acesso ao judiciário (um dos braços da justiça) a imposição do pagamento das taxas judiciárias pode, dependendo da forma e valores que são fixadas, criar sérios embaraços na busca de uma tutela jurisdicional, não efetivando assim os objetivos da república.

Do estudo observou-se ainda que os Estados federados têm reiterado em uma triste prática de fixar taxas judiciárias extremamente elevadas, e que justamente por tais motivos diversas das legislações estaduais padecem de inconstitucionalidade por ferir o princípio da igualdade, por não observar a capacidade financeira dos jurisdicionados, por confiscar valores dos contribuintes quando as taxas são fixadas em valores muito elevados e, principalmente por afastar o judiciário da análise das lesões ou ameaças a direito.

Assim esta fixação de taxas elevadas não passa pelo crivo de uma análise criteriosa do postulado da proporcionalidade como se observou especificamente da legislação do Estado da Paraíba em que a taxa judiciária é tão elevada que a intervenção no direito fundamental de acesso à justiça não se justifica, não é proporcional, sendo assim inconstitucional.

Neste sentido como forma de garantir o amplo acesso ao judiciário e contribuir para a concretização dos objetivos da república deve-se fortalecer a assistência jurídica integral e gratuita, criar outros mecanismos de gratuidade judiciária, como exemplo, a gratuidade judiciária parcial, estabelecer valores acessíveis e formas mais interessantes e racionais de pagamento, parcelamento do pagamento das taxas, estabelecer o pagamento por etapas do processo o que incentivaria a conciliação nas fases iniciais do litígio, a fixação de valores menores para a primeira instância e valores mais elevados para os recursos o que diminuiria inclusive os recursos protelatórios, a estipulação da “taxa judiciária social” em analogia às tarifas sociais de prestação de serviços de energia que existe em alguns Estados em que o jurisdicionado pagaria um valor simbólico pela prestação do serviço forense tudo para que se tenha um amplo e irrestrito acesso à justiça garantia da constituição cidadã.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República. 05 de Outubro de 1988. *Diário Oficial da União* nº. 191-A, Brasília/DF.

BRASIL. Lei ordinária nº. 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário da República Federativa do Brasil*. Brasília, 25 de Outubro de 1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.826 GO. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Goiás: Relator: Eros Grau. *Diário de Justiça da União*. Brasília/DF, 12/05/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade MC 1772 MG. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Relator: Carlos Velloso. *Diário de Justiça da União*. Brasília/DF, 08/09/2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1.992.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil da Fixação de Custas Judiciais no Brasil e Análise Comparativa da Experiência Internacional*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Data de acesso: 11/10/2012.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa>>. Data de acesso: 31/10/2012.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Data de acesso: 2010/2012.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Data de acesso: 20/10/2012

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis>>. Data de acesso: 20/10/2012.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINAMARCO, C. R. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DÓRIA, Antonio R. S. *Direito Constitucional Tributário e "due process of Law"*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

HARADA, Hiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 17. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*, São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Martires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTO, Sérgio Gilberto & USTARROZ, Daniel. *Lições de direitos fundamentais no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PRADO, Larissa. *O acesso constitucional á justiça*. Disponível em: <http://www.dpe.rs.gov.br/site/revista_eletronica.php>. Data de acesso: 17/10/2012.

SALIBA, Aziz Tuffi; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Org.). *Direitos fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional*. V.1. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. In FARIA, José Eduardo (Org). *Direito e Justiça: função social do judiciário*. 3.ed. Ática, 1997.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais*. Revista LTr: Legislação do Trabalho: São Paulo, 2008. v. 72, n. 3.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, vol. I.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SLAIBI FILHO, Nagibi. *Regime Jurídico das custas processuais no Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://nagib.net/index.php/variedades>>. Data de acesso: 19/10/2012.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, Rio de Janeiro: Renovar, 1998.